



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.407/14

### RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **26 de fevereiro de 2015**, apreciou os autos que trataram da Inspeção Especial de Transparência de Gestão do Município de **Mari/PB**, relativo ao exercício de 2014. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa ao gestor, **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, no valor de **R\$ 5.601,64 (142,54 UFR-PB)**, através do **Acórdão AC1 TC 626/2015**, publicado em 06.03.2015 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.

Citado da decisão, o Prefeito do Município de Marí, **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, formulou pedido de parcelamento (Documento TC nº 29.190/15) do valor da multa imputada no Acórdão AC1 TC nº 626/2015 em 12 parcelas iguais, alegando que percebe apenas o subsídio de Prefeito e que não possui condições financeiras de quitar de uma única vez o valor da multa. Anexou cópia do comprovante de rendimento e se antecipou ao pedido, recolhendo ao Tesouro Estadual a primeira parcela no valor de R\$ 466,89 em 08.05.2015, conforme comprovante apresentado.

É o Relatório. Decido!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 11.407/14**

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Mari**

Responsável: **Marcos Aurélio Martins de Paiva**

PODER EXECUTIVO DE MARI – Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2014. Pelo Deferimento.

### **DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 52/2015**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 11.407/14, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo Prefeito Constitucional do Município de **Mari/PB, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, em face da multa pessoal aplicada, no valor de **R\$ 5.601,64 (142,54 UFR-PB)**, nos termos do item “a” do **Acórdão APL TC nº 626/2015**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício **2014**, e,

**CONSIDERANDO** que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 12.05.2015, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, conforme art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

**CONSIDERANDO** a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

**CONSIDERANDO** que foi realizado um recolhimento parcial em **08.05.2015**, no valor de **R\$ 466,89**, correspondendo a **11,44 UFR-PB**;

**CONSIDERANDO** a disposição do Gestor do Município em cumprir a decisão prolatada por esta Corte, os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

**DECIDE** o Relator destes autos, **Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**, da multa de **R\$ 5.601,64 (142,54 UFR-PB)**, aplicada através do **Acórdão APL TC nº 626/2015**, em **12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira de 10,98 UFR-PB (dez inteiros e noventa e oito décimos) e as 11 demais de 10,92 UFR-PB (dez inteiros e noventa e dois décimos), vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 15 de maio de 2015.**

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**

Em 15 de Maio de 2015



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR